

Parecer n.º 258/2024

Processo n.º 416/2024

Queixosos: (A.) e (B.), advogados

Entidade Requerida: Câmara Municipal da Moita

I - Factos e pedido

1. Por referência ao «*contrato de locação e comodato de mobiliário urbano*» celebrado entre o Município da Moita e a J.C. Decaux Portugal - Mobiliário Urbano e Publicidade Lda., em 29.1.1992, (A.) e (B.), advogados, solicitaram à Câmara Municipal da Moita:
« (...) a emissão de certidão ou de reprodução (por fotocópia ou por qualquer meio técnico) das seguintes informações e documentos:/a) Indicação da fundamentação legal ou contratual que continua a permitir àquela operadora manter a exploração publicitária do mobiliário urbano no município ou, em alternativa, confirmação expressa de que essa base legal não existe; à luz do exposto atinente ao princípio da concorrência ora exposto/b) Eventuais comunicações entre a J.C. Decaux e o Município atinentes a modificações contratuais desde o início de 2023; c) Comprovativos de pagamento das taxas devidas pela instalação e exploração de publicidade, bem como das faturas emitidas pela JC Decaux relativamente aos serviços prestados, ou, em alternativa, confirmação expressa de que as mesmas não existem;/d) Identificação da entidade que está a suportar os custos de iluminação dos suportes publicitários, bem como disponibilização de comprovativos destes pagamentos;/e) Confirmação sobre se foi ou não apresentado requerimento por parte da JC Decaux referente ao upgrade de equipamentos em papel para equipamentos digitais e, em caso afirmativo, cópia da respetiva comunicação e eventual resposta; f) Informação sobre o estado de preparação de um procedimento pré-concursal para aquisição de mobiliário urbano e respetiva exploração publicitária».
2. Por não terem obtido o solicitado, (A.) e (B.) apresentaram queixa à CADA.

3. Convidada a entidade requerida a pronunciar-se, nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), não foi recebida resposta.

II - Apreciação jurídica

1. Está em causa o acesso a informação e documentação relativos a concessão de uso privativo do domínio público para instalação de mobiliário urbano e sua exploração publicitária.
2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA): *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo»*.
3. Do mesmo modo, também em regra é livre o acesso a documentação de contratação pública - é o que decorre do artigo 1.º-A, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos: *«Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação»*.
4. Todavia, há situações de restrição de acesso, como as que estão enunciadas no artigo 6.º da LADA.
5. Os documentos sujeitos a restrições de acesso *«são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada»* (artigo 6.º, n.º 8, da LADA).
6. Na circunstância, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o dever de resposta à informação solicitada, previsto no n.º 1 do artigo 15.º da LADA.

7. Assim, deverá ser facultada a documentação existente ou ser informado o requerente da sua inexistência, nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, e artigo 15.º, n.º 1, d), da LADA.
8. Qualquer outra situação de recusa, por situação de restrição de acesso, nomeadamente das constantes do artigo 6.º, da LADA, haverá de ser comunicada, com a devida justificação, conforme disposto no artigo 15.º n.º 1, alínea c), da LADA, não se podendo, no caso, presumir a sua existência.
9. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deve ser facultado o acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de junho de 2024.

**Francisco Lima (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - João Miranda -
Fernanda Maçãs - Renato Gonçalves - Maria Cândida Oliveira - Alberto
Oliveira (Presidente)**